



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.721698/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.777 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente STAATS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ATO DE EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. CONFIGURADO

Está impedido de se beneficiar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a empresa que participe do capital de outra Pessoa Jurídica.

Poderá participar em Sociedade de Propósito Específico, desde que esta seja integrada exclusivamente por empresas optantes do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-030.215, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo os termos e efeitos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SCS nº 21, de 30 de outubro de 2012, que excluiu

o Contribuinte em questão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/02/2010, por ter participado do capital de outra pessoa jurídica.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade ao ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SCS n.º 21, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, fl n.º 143, por ter participado do capital de outra pessoa jurídica denominada “REDE CASANOVA – DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ N.º 10.984.726/0001-60, no período de 29/01/2010 a 04/01/2013, emitido com base nos art. 3.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 15, inciso VIII, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, com efeitos a partir de 01/02/2010, conforme disposto no art. 76, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, com ciência via postal, na data de 04/11/2013, conforme “AR”, fl 147.

2. Consta do processo a INFORMAÇÃO – REPRESENTAÇÃO FISCAL DRF/SCS/SAORT N.º 14, de 30 DE OUTUBRO DE 2013, que versa sobre o seguinte, fls 141 e 142, com documentos comprobatórios anexados ao processo:

-Que conforme informações do CNPJ, fls 02 a 12, do Portal do Simples Nacional, fls 13 a 49 e 137, da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), fls 50 a 58, e do contrato social da pessoa jurídica “REDE CASANOVA – DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ N.º 10.984.726/0001-60, e suas alterações, fls 59 a 136, constatou que:

a) a interessada é optante do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, fl 137;

b) no período de 29/01/2010 a 04/01/2013, o estabelecimento da interessada – CNPJ n.º 94.108.255/0001-16 participou do capital da pessoa jurídica denominada “REDE CASANOVA – DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ N.º 10.984.726/0001-60, fls 2 a 12 e 50 a 136, que nunca se tratou de uma sociedade de propósitos específicos, apesar de constar em seu contrato social esta pretensão, fl 61, pois esta sociedade nunca foi integrada exclusivamente de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, visto que:

b.1) no período de 22/07/2009 a 04/01/2013, a pessoa jurídica denominada CASANOVA COMERCIAL DE TINTAS LTDA – CNPJ n.º 07.410.299/0001-00, participou de seu quadro societário, fls 8 e 50 a 136, mas nunca foi optante do Simples Nacional, fl 16;

b.2) a partir de 04/01/2013, participam de seu quadro societário pessoas físicas, fls 5 a 8 e 50 a 136;

c) Concluiu que cabe a exclusão da interessada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/02/2010, por seu estabelecimento – CNPJ n.º 94.108.255/0001-16, no período de 29/01/2010 a 04/01/2013, ter participado do capital da pessoa jurídica: “REDE CASANOVA – DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ N.º 10.984.726/0001-60, que nunca se tratou de uma sociedade de propósitos específicos, conforme exposto no item 2, letra “b”, desta forma a referida participação não está relacionada nas hipóteses previstas no § 5.º do art. 3.º, da LC n.º 123/2006;

3. A Delegacia de Origem juntou ao processo a Relação de processos para exclusão do Simples Nacional, das Pessoas Jurídicas que participaram do quadro societário da pessoa Jurídica: REDE CASANOVA – DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ n.º 10.984.726/0001-60, fl n.º 150.

4. Inconformado o sujeito passivo protocolou Manifestação de Inconformidade, na data de 07/11/2013, com as seguintes argumentações, em seu favor, fl 148:

a) Que a Associação Rede Casa Nova somente foi efetuada após a orientação errada do contador da Rede, de que esta associação não ocasionaria a exclusão do Simples Nacional, culminando com a demissão do mesmo no momento em que foi constatado o erro nas informações prestadas;

b) Que diante do exposto fica constatada a total isenção de culpa da empresa requerente, quanto à referida associação, sendo que no momento em que tomou conhecimento de que poderia ser excluída do Simples Nacional, solicitou a saída da referida sociedade, em 04 de janeiro de 2013.

5. A Delegacia de Origem emitiu a Intimação DRF/SCS/Saort n.º 204/2013, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos, fls 151 e 152, no que foi atendido conforme documentos de fls 158 a 328:

a) Cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original do documento de identidade do Sr. Flávio Staats – CPF n.º 384.016.140-15; e

b) Cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original, de seu contrato social em vigor.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a Impugnação, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EMENTA

Está impedido de se beneficiar do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a empresa que participe do capital de outra Pessoa Jurídica.

Poderá participar em Sociedade de Propósito Específico, desde que esta seja integrada exclusivamente por empresas optantes do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

A matéria controvertida diz respeito a possibilidade (ou não) do Contribuinte ser excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/02/2010, em face da constatação fiscal de que a empresa participou do capital de outra pessoa jurídica denominada Rede Casanova – Distribuidora Mercantil de Materiais de Construção Ltda, CNPJ n.º 10.984.726/0001-60, no período de 29/01/2010 a 04/01/2013, infringindo ao disposto no inciso VII, §4º, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a seguir transcrito

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011):

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado** previsto nesta Lei Complementar incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, **a pessoa jurídica:**

(...)

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; (negritamos)

A própria LC, em seu art. 56, com redação dada pela LC nº 128, de 2008, excepciona o disposto no art. 3º, permitindo que a empresa optante pelo Simples Nacional participe de Sociedade de Propósito Específico, desde que não haja ingresso de pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional:

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal;

§ 1º - **Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional;** (negritamos)

(...)

No caso em análise, restou evidenciado que o requisito da Sociedade de Propósito Específico contar no seu quadro societário apenas empresas optantes pelo Simples Nacional não foi observado, tendo em vista que:

(i) no período de 22/07/2009 a 04/01/2013, a pessoa jurídica Casanova Comercial de Tintas Ltda, CNPJ nº 07.410.299/0001-00 participou do seu quadro societário e nunca foi optante do Simples Nacional;

(ii) A partir de 04/01/2013, participam de seu quadro societário pessoas físicas.

A alegação de que a Sociedade de Propósito Específico ou qualquer de suas empresas associadas não possuem informações internas da contabilidade uma das outras, posto que todas são independentes, não permite a permanência da Recorrente no Simples Nacional.

É de se lembrar que a dificuldade alegada não implica na desobrigação de acompanhamento de situação impeditiva, até mesmo porque trata-se de uma excepcionalidade, pois a regra é que **não poderá se beneficiar de tal tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica**. Assim, deve ser encargo de todos participantes a obrigação de apresentar suas situações fiscais, etc., ou da própria SPE ou umas as outras, para evitar situação impeditiva de permanência no Simples Nacional.

Constatando-se situação impeditiva de permanência no regime simplificado denominado Simples Nacional, deve ser emitido Ato Declaratório de exclusão, na forma em que foi feito, e, como o próprio nome sugere, tal ato possui característica declaratória, retroagindo-se os efeitos até a data da constatação de tal vedação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza